



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 443/2024/MEMP

Brasília, 28 de agosto de 2024.

**A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS**

**Assunto: Penhora de cotas sociais/capital - consulta quanto ao procedimento a ser adotado pelas Juntas Comerciais quando há Bloqueio Judicial.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.002521/2024-99.

Senhor(a) Presidente(a),

1. Recebemos neste Departamento consulta formulada pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, na qual a Procuradoria daquela Jucems solicita orientação quanto *"à possibilidade ou não da extinção das empresas em que consta bloqueio judicial de penhora de cotas/capital e um deles com pedido de emissão de certidão sobre a situação fática da empresa."*
2. O questionamento se deu pelo fato de aquela Junta Comercial ter sido instada pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS, a se manifestar quanto aos bloqueios judiciais de penhora de cotas sociais/capital, mais precisamente quanto às situações em que as empresas são baixadas sem que ocorra o devido levantamento da penhora judicial lançada sobre as cotas societárias ou o capital da empresa.
3. De acordo com a Procuradoria da Jucems *"o entendimento majoritário entre as procuradorias jurídicas das Juntas Comerciais sempre foi no sentido de que em razão da existência bloqueio judicial (penhora de cotas/capital) se exige o seu prévio levantamento para posterior distrato/baixa da empresa."* E que *"nas situações em que se ocorra a extinção sem a devida observância do levantamento do bloqueio judicial de penhora de cotas/capital se proceda ao devido desarquivamento da extinção por descumprir a determinação judicial que precede o ato, nos termos do art. 35, I da Lei n. 8.934/94."*
4. Assim, foram submetidos a este DREI os questionamentos que seguem:
  - 1) Nas situações em que existe bloqueio judicial de penhora de cotas sociais/capital lançado no cadastro da empresa é possível se deferir processo de distrato/extinção sem o levantamento do bloqueio judicial? Ou as Juntas Comerciais somente devem registrar e arquivar a extinção após o levantamento da penhora?

2) Nas situações em que por erro se defira o distrato/extinção da pessoa jurídica na qual exista bloqueio judicial de penhora de cotas/capital, qual medida deve ser adotada pelas Juntas Comerciais:

- Uma vez arquivada a extinção, competiria as Juntas Comerciais apenas comunicar o Juízo do processo do encerramento das atividades da empresa permanecendo válida a extinção?

- Caberia a instauração de processo administrativo de desarquivamento do ato empresarial, com a notificação do usuário para conhecimento da irregularidade, e em não sendo sanada com a apresentação de determinação judicial de levantamento da penhora, promover o desarquivamento do ato?

- Caberia a sustação administrativa liminar do ato de extinção até o trâmite do processo administrativo de desarquivamento da extinção empresarial de modo a impedir o fornecimento de certidões com informações que estão sendo analisadas administrativamente?

5. Em resposta foi expedido por este Departamento o OFÍCIO SEI Nº 1552/2024/MEMP (43852345), cujos trechos transcrevemos:

5. A penhora de quotas pressupõe momento processual futuro que poderá resultar: na aquisição da quota pelos remanescentes, pelo exercício do direito de preferência; aquisição pela própria sociedade, com recursos próprios, culminando na retirada do devedor. Ou, ainda, na liquidação da quota, com a consequente exclusão do sócio, a fim de que sua dívida particular seja resolvida. Referida situação ocorre porque o ex-sócio que se utilizou do referido bem, ainda que de forma cogente, considerando que, por ordem judicial, para saldar uma dívida que estava sendo discutida judicialmente. Por óbvio que referida situação não importa, obrigatoriamente, no ingresso do credor no quadro societário, uma vez que referida situação restringe-se ao instituto da "*affectio societatis*", por ser direito legítimo da sociedade não admitir terceiro alheio em suas atividades empresariais.

6. Com o intuito de elucidar, colacionamos trechos do [Acórdão n.727030, 20130020214403AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento 23/10/2013, Publicado no DJE: 25/10/2013. Pág.: 69](#), publicado pelo TJDF<sup>1</sup>, sobre o assunto:

A Turma deferiu a penhora das quotas de titularidade do sócio da empresa. Segundo a Relatoria, o juiz não autorizou a constrição por não vislumbrar valor econômico das quotas da sociedade que tornassem útil a medida requerida. Nesse cenário, o Desembargador explicou que é possível a penhora de quotas pertencentes a sócio, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC). Para os Julgadores, a penhora sobre as quotas sociais não confere, necessariamente, ao credor o *status* de sócio, tendo em vista que, em respeito à *affectio societatis*, a sociedade empresária, na qualidade de terceira interessada, pode remir a execução (art. 651 do CPC) ou remir o bem (art. 685-A, § 2º). Além disso, os Magistrados observaram que os sócios da sociedade empresária, no caso de penhora de quota por credor alheio à sociedade, deverão ser intimados para exercer seu direito de preferência; **assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio, e a consequente liquidação da respectiva quota**. Desse modo, por reconhecer o valor econômico das quotas societárias, o Colegiado autorizou a constrição pleiteada. (Grifamos)

7. Vejamos o teor do referido Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEM PEDIDO LIMINAR. **Penhora. QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA** POSSIBILIDADE. PARCELA DO CAPITAL SOCIAL | SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCLUSÃO DO CREDOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. NECESSARIAMENTE. *affectio societatis*. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. TERCEIRO INTERESSADO. recurso conhecido e provido. decis. REFORMADA.

1. Nos termos do inciso VI do art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei

11.382/06, é indiscutível a possibilidade de penhora das quotas de sociedade empresária.

3. A quota social é uma espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser objeto de relações jurídicas, razão pela qual, como bem patrimonial que é, não está excluída por lei de constrição legal para garantir o pagamento das dívidas do devedor. Nesse sentido, o art. 591 do CPC dispõe que: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

4. A jurisprudência do Col. STJ entende que a penhora sobre as quotas sociais não confere, necessariamente, ao credor o status de sócio, tendo em vista que, em respeito à affectio societatis, a sociedade empresária, na qualidade de terceira interessada, pode remir a execução (art. 651 do CPC) ou remir o bem (art. 685-A, § 2º). Ademais, a própria lei processual civil, **no art. 685-A, §4º, do CPC, determina que os sócios da sociedade empresária, no caso de penhora de quota por credor alheio à sociedade, deverão ser intimados para exercer seu direito de preferência; assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.** (Grifamos)

5. Assim, com a ressalva de que o credor não passará, necessariamente, a ser sócio da sociedade empresária cujas quotas sociais pretende ver penhoradas, não há óbice algum no deferimento da penhora das quotas sociais requerida.

6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para deferir a penhora das quotas sociais.

8. Sobre o assunto colacionamos, também, trechos do artigo publicado no portal Prolegis<sup>2</sup>:

## **2.2) – Dissolução Parcial decorrente da penhorabilidade das quotas sociais, desvio de finalidade ou confusão patrimonial**

(...)

É possível as quotas sócias serem penhorada por uma dívida do sócio.

Explicamos. Sendo o sócio inadimplente de suas atividades societárias ou mesmo perante credores, poderá ocorrer tal penhora das quotas da empresa

Há também a hipótese de do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Diante dessas possibilidades pode haver a penhora de sua quota social, que ocorre mediante ordem judicial.

Para que ocorra a dissolução societária nos casos dispostos no artigo 50 do Código Civil é imprescindível uma determinação judicial. A legislação brasileira não prevê a possibilidade de ocorrer tal penhora de forma administrativa ou extrajudicial.

Essa penhora tornou-se ainda mais frequente após as recentes alterações da legislação civil, advinda especialmente com a Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que firmou a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Nas palavras do doutrinador Fábio Ulhôa Coelho: "desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio".

E mais:

"Trata-se de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio, caso este, para perpetrar fraudes a seus próprios credores, transfere seus bens para a empresa, continuando a fruí-los livremente (...) A desconsideração inversa pode vir a ser medida de extrema utilidade em matéria de Direito de Família, considerando a possibilidade de um dos cônjuges transferir bens de valor para a empresa que integre, com o escopo de fraudar futura partilha". (2014, p. 44-45)

Portanto, necessário que o sócio fique alerta, pois poderá prejudicar a sociedade.

(...)

**Com a penhora, a quota será liquidada e o valor atualizado para o pagamento do credor particular do sócio.**

**O sócio que teve suas quotas penhoradas, por sua vez, será excluído da sociedade, conforme determina o artigo 1030 parágrafo único do Código Civil. Com a saída do sócio que teve sua quota penhorada, haverá a dissolução parcial da sociedade.**

(Grifamos)

(...)

9. No que diz respeito à emissão de certidão, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020 dispõe:

Art. 95-A. Constituem apontamentos que podem ser lançados da certidão simplificada:

I - anotação;

**II - bloqueio total ou parcial;**

III - cancelamento; ou

**IV - suspensão.**

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

**II- Bloqueio Parcial: medida administrativa ou judicial imposta ao empresário individual ou à sociedade, que resulta em restrição à um arquivamento futuro que esteja relacionado com o motivo que o ensejou;**

**III - Bloqueio Total: medida administrativa ou judicial imposta ao empresário individual ou à sociedade, que resulta em restrição à arquivamento de qualquer ato posterior;**

(...)

**VI - Suspensão: evento em que um ato, em processo de arquivamento ou já arquivado, deixa temporariamente de produzir efeitos para fins de registro, ensejando anotação.**

(...)

Art. 96. A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme anexo VIII desta Instrução Normativa, abaixo especificados:

I - empresário e suas filiais;

II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;

III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;

IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;

V - filiais de sociedades empresárias, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação;

VI - consórcio;

VII - grupo de sociedades; e

§ 1º Nos modelos constantes do anexo VIII, observar-se á o seguinte:

a) quando não houver informação a constar do campo do formulário, preencher com "xxxxxxx";

**b) no campo "Status" deverão ser informados, quando existentes, os seguintes tipos: com anotação judicial, com anotação extrajudicial, paralisada temporariamente, em recuperação judicial, com falência declarada, sob intervenção, em liquidação, em liquidação extrajudicial;**

10. No entanto, a situação que se coloca é sobremaneira complexa, pois pressupõe uma ato voluntário da sociedade que ruma para a sua extinção no mundo jurídico positivo, uma vez que retrata a sua dissolução total da sociedade, com a conseqüente liquidação, apuração de ativo e passivo, e declaração de extinção, ressaltando-se que referido procedimento pode ser reduzido em um único ato, o instrumento de distrato social. Ora, seja pelo rito de dissolução, liquidação e extinção, seja pelo distrato, não há como o órgão de registro público de empresas, ainda que com sua função, eminentemente, declaratória, aceitar o arquivamento do referido ato empresarial, sem que haja um comando judicial precedente que o autorize.

11. Nessa senda, o entendimento deste DREI é no sentido de que havendo bloqueio judicial de penhora de cotas sociais/capital lançado no cadastro da empresa **não é possível deferir o pedido de arquivamento de instrumento de distrato/extinção, sem que haja uma contraordem da autoridade judicial que o autorize (o arquivamento)**. Do mesmo modo, há que se apresentar autorização judicial que possibilite o deferimento de pedido de

arquivamento de instrumento de alteração contratual que delibere acerca da retirada ou exclusão do sócio-devedor.

12. Como dito alhures, a penhora de quotas é instituto possível, inclusive há rito específico no Código de Processo Civil artigo 861 e seguintes. Dessa feita, para que haja a desconstituição de uma ordem judicial ativa faz-se necessária uma contraordem, que pressupõe providências anteriores que resolvam a situação de indisponibilidade das quotas, possibilitando-se, assim, o rito de dissolução, liquidação e extinção artigo 1.102 do CC.

13. Quanto ao tema, resolução da ordem de penhora, o CPC contém disposições expressas acerca da satisfação da obrigação, quando será declarada, por sentença, a extinção da execução (artigos 924 e 925). O processo de extinção da pessoa jurídica resulta no escoamento do patrimônio da sociedade, razão pela qual não é viável a adoção dos trâmites para a liquidação das quotas, sem que estas estejam desembaraçadas e não mais na condição de garantidoras de dívida, sob pena de ser considerada a sua mudança patrimonial em fraude à execução.

14. É sabido que há, na atualidade, regramentos que, em homenagem à boa-fé, autorizam o arquivamento de atos de extinção, independentemente, da comprovação ou não de quitação de débitos fiscais ou administrativos que estejam pendentes. Porém, com o devido respeito a posições contrárias, a decisão de não exigir a comprovação do desembaraço das quotas que estão sob intervenção judicial é medida temerária, por não se enquadrar em interpretações de textos legais que liberam o órgão de registro da referida exigência, pois, no presente caso se entende que a matéria está, expressa e declaradamente, sob o crivo do Poder Judiciário e, para tanto, toda e qualquer decisão societária que envolva a liquidação de quotas deverá ser pela autoridade judicial assentida.

15. Dessa forma caso ocorra o deferimento do distrato/extinção da pessoa jurídica na qual exista bloqueio judicial de penhora de cotas/capital, a Junta Comercial deverá:

- a) instaurar processo de revisão do ato administrativo, sustando-se os efeitos do arquivamento;
- b) anotar nos assentamentos da sociedade o motivo que ensejou o processo iniciado;
- b) notificar o usuário para sanar a irregularidade, no prazo de 30 dias, com a apresentação de determinação judicial de levantamento da penhora ou, ainda, arquivamento da dissolução parcial da pessoa jurídica, com o necessário consentimento judicial;
- c) fazer constar da certidão simplificada a anotação da suspensão do efeito do ato, em virtude da existência de bloqueio judicial - penhora de quotas; e (inciso VI, do art. 95-A, da IN DREI nº 81, de 2020);
- d) submeter ao Plenário o processo administrativo com o objetivo de se promover o desarquivamento do ato de extinção, em vista da existência de bloqueio judicial de penhora de quotas, cuja situação não foi regularizada dentro do prazo definido pela Junta Comercial.

16. Quanto à emissão de certidão simplificada, não vislumbramos óbice para que a mesma seja realizada, mediante o pagamento do preço público devido. Todavia há que se observar as disposições contidas nos arts. 95-A e 96 da IN DREI nº 81, de 2020, retromencionados.

6. Dessa forma, encaminhamos o referido ofício (43852345) para conhecimento e disseminação das orientações deste DREI entre os servidores dessa Junta Comercial, especialmente junto aos analistas/julgadores de processos e informamos que, tempestivamente, o assunto será tratado durante a revisão da Instrução Normativa em comento.

Atenciosamente,

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

1. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2013/informativo-de-jurisprudencia-no-270/penhora-de-quotas-de-sociedade-empresaria-2013-principio-da-affectio-societatis>
2. <https://www.prolegis.com.br/extincao-da-empresa-limitada/>



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 28/08/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44608906** e o código CRC **38B40864**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
[\(61\) 2027-7247](tel:(61)2027-7247) - e-mail [drei@memp.gov.br](mailto:drei@memp.gov.br)

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.002521/2024-99. SEI nº 44608906